



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000104/2004-04
Recurso nº 157.142 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.908 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RUI CESAR HENNING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa:

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nas ações judiciais em que são pagos rendimentos tributáveis e rendimentos isentos ou fora do campo de incidência, a dedução da base de cálculo dos honorários pagos, sem indenização, deve ser rateada entre os rendimentos

tributáveis e os rendimentos isentos ou não tributáveis. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para tão somente reconhecer a extinção do crédito tributário do exercício 1999, ano-calendário 1998.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Do processo 10907.003256/2002-99

O relato desse processo requer primeiramente uma breve digressão acerca do processo 10907.003256/2002-99, no qual consta auto de infração do IRPF exercícios 1999 a 2001, em virtude de apuração de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica por força de decisão em ação trabalhista.

Naquele processo lançou-se imposto com multa de 75% e juros de mora, com fatos geradores em maio de 1998, março de 1999 e agosto de 2008, referente às omissões de rendimentos de R\$94.376,63, R\$143.682,53 e R\$7.188,93, respectivamente.

Naquele processo, “considerando a alegação de cerceamento do direito de defesa, por não ter sido claramente discriminado os rendimentos tributáveis apurados no lançamento, e evitar futura anulação da decisão”, a DRJ Curitiba fez retornar o processo à DRF Paranaguá para elaboração de auto de infração complementar, que demonstrasse claramente as verbas tributáveis, evidenciando, quando proporcionais, a forma da apuração dos valores tributados decorrentes da ação trabalhista, cientificando o contribuinte e reabrindo-lhe prazo para defesa (fls 11 destes autos).

Providenciou-se, então, em 01/07/2003 auto de infração complementar (ainda no processo 10907.003256/2002-99), cuja descrição dos fatos é a seguinte:

O contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste Anual Simplificada os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista. A totalidade dos rendimentos foi classificada como isenta, quando na verdade só são isentos os rendimentos que a lei expressamente especifica, conforme art. 60 da Lei nº7.713/88. A apuração dos valores

tributáveis foi feita de acordo com o Demonstrativo de Apuração das Verbas Tributáveis, parte integrante deste auto.

A demonstração das verbas tributáveis foi juntada às fls. 19, descrevendo que 5,17% (R\$11.888,01) dos rendimentos foram considerados isentos (FGTS, férias indenizadas e aviso prévio). Foram deduzidos os valores de honorários advocatícios na proporção dos rendimentos tributáveis.

Na decisão de primeira instância foi excluída a exigência no exercício 2001, e mantido parcialmente o lançamento nos exercícios 1999 e 2000. Foram excluídos da apuração o 13º salário (tributação exclusiva) e reflexos sobre 13º, sobre aviso prévio e sobre FGTS, autorizando a dedução do desconto simplificado até o limite legal, pois não utilizado completamente pelo impugnante em sua Declaração de Ajuste Anual.

No voto condutor do acórdão foi mencionado que com o aumento do valor, no acórdão, das verbas isentas os honorários advocatícios foram computados, no lançamento, em valor superior à proporção identificada para os rendimentos tributáveis, mas que não cabia ao julgador agravar a exigência.

Os valores do lançamento anterior para dedução dos honorários advocatícios foram R\$31.458,87, 47.894,17, nos exercícios 1999 e 2000, respectivamente, enquanto no julgamento foi considerado como corretos os valores de R\$25.886,17, 39.410,08, respectivamente. Fez o julgador observação de que, respeitado o prazo decadencial, poderia ser efetuado novo lançamento para apurar imposto sobre essa diferença.

Do presente processo

Então, foi lançado imposto a partir da diferença dos honorários advocatícios (R\$5.572,70 e R\$8.484,09, para os exercícios 1999 e 2000, respectivamente), valores esses acrescidos à base de cálculo apurada pela DRJ.

É desse novo auto de infração que trata o presente processo.

A lavratura ocorreu em 12/01/2004. Não consta data da ciência no AR (fls. 37). Impugnação protocolada em 11/02/2004.

Rejeitas as preliminares de decadência, de nulidade e de ilegitimidade passiva, o lançamento foi julgado procedente conforme acórdão nº 9.039, de 23/08/2005 (fls. 69 e ss.).

Ciência do acórdão da DRJ em 04/10/2005.

Recurso voluntário apresentado em 03/11/2005 com os seguintes argumentos:

1. decadência consoante reiteradas decisões desse Conselho (ac. 104.19984, 104-2554, 104-20192, etc);
2. ilegitimidade passiva em virtude da responsabilidade exclusiva da fonte pagadora conforme argumentos já expostos na primeira impugnação (10907.003256/2002-99), com reforço de apontamento de julgados e razões de justiça; e

3. os honorários advocatícios devem ser aproveitados integralmente e não de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Subsidiariamente, requer a exoneração de juros e multa.

Ao final requer a juntada de documentos ou produção de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

I - Da decadência

O imposto de renda da pessoa física por ser espécie de tributo em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) tem como regra para definição do prazo de decadência o disposto do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), salvo se comprovado ser caso de dolo, fraude ou simulação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos, sem prejuízo do ajuste anual, cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, consumando-se o fato gerador em 31 de dezembro.

O novo Auto de infração foi lavrado em 12/01/2004. Não consta data da ciência no AR (fls. 37), consta apenas a data da expedição (carimbos dos Correios) como sendo 15/01/2004., hipótese prevista no decreto 70.235/1972 em que se considera notificado o contribuinte quinze dias após a data da expedição, no caso dos autos o termo final é 30/01/2004.

Quanto ao ano-calendário 1998 o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1998 e não foi comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, logo o termo final do prazo decadencial foi 31 de dezembro de 2003, sendo que o auto de infração foi notificado ao sujeito passivo em 30/01/2004 (fls. 37), quando o crédito tributário já havia sido extinto por decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diversamente, no que se refere ao ano-calendário 1999 o prazo extinguiria somente em 31/12/2004, de forma que o lançamento respeitou o prazo decadencial.

Em suma, deve-se reconhecer a decadência exclusivamente quanto ao ano-calendário 1998.

II – Da legitimidade passiva

Há questão preliminar que consiste na alegação de ilegitimidade passiva.

No que tange às alegações de que era da fonte pagadora a responsabilidade de retenção e de que houve retenção no pagamento das verbas trabalhista, confunde-se o contribuinte ao identificar a retenção do imposto de renda com o pagamento definitivo, posto que a retenção do imposto de renda no caso de recebimento de salários e de verbas trabalhistas tributáveis é mera antecipação do imposto, motivo pelo qual a Declaração Anual de Imposto de Renda é chamada de Declaração de Ajuste Anual, na qual após serem considerados os rendimentos obtidos, as deduções e as antecipações de imposto chega-se à apuração de imposto a pagar ou a restituir.

Aplica-se a Súmula CARF nº 12 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Não assiste razão ao recorrente nesse ponto.

III - Do rateio para fins de dedução dos honorários advocatícios

Não há nos autos qualquer demonstração acerca dos períodos a que se referem as verbas recebidas na ação trabalhista.

Deve ressaltar que o mérito a ser julgado nesse processo é a forma como os honorários advocatícios são deduzidos dos rendimentos brutos, posto que os demais pontos que vinham sendo debatidos no processo 10907.003256/2002-99 já foram objeto de julgamento em segunda instância conforme acórdão 102-46767, de 18/05/2005, cuja ementa transcreve-se abaixo.

NULIDADE — INCOMPETÊNCIA PARA ALTERAR O LANÇAMENTO — O lançamento complementar é procedimento que encontra suporte no § 3º, do artigo 18 do Decreto nº 70.235,

de 1972, acrescentado pela Lei nº 8.748, de 1993, enquanto não transcorrido o prazo decadencial.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA —A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário de oferecer os rendimentos à tributação em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO - A declaração inexata, nos termos do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é causa para a aplicação da multa de ofício. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente. Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Está correto o procedimento de ratear o valor pago a título de honorários advocatícios na proporção dos rendimentos isentos e tributáveis, deduzindo do valor tributável bruto apenas a proporção dos honorários equivalente aos rendimentos tributáveis.

Esse o entendimento adotado por esse Conselho, como se verifica nos excertos de acórdãos abaixo transcritos:

Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária Acórdão nº 10249099 do Processo 10480002448200317 Data 29/05/2008

Ementa HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. Os honorários advocatícios, pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. (...).

Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária Acórdão nº 10249013 do Processo 11030001909200303 Data 24/04/2008

Ementa RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas ações judiciais em que são pagos rendimentos tributáveis e rendimentos isentos ou fora do campo de incidência, a dedução da base de cálculo dos honorários pagos, sem indenização, deve ser rateada entre os rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos ou não tributáveis. (...)

Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária Acórdão nº 10249347 do Processo 16707002340200228 Data 09/10/2008

Ementa RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Nas ações judiciais em que são pagos rendimentos tributáveis e rendimentos isentos ou fora do campo de incidência, a dedução da base de cálculo dos honorários pagos, sem indenização, deve ser rateada, de forma proporcional, entre os rendimentos tributáveis e os rendimentos isentos ou não tributáveis. (...)

Já as multas e os juros seguem a mesma sorte do principal, possuem previsão legal e o caráter vinculado do lançamento e do julgamento administrativo impedem sua exoneração.

Por fim, a juntada de outros documentos e produção de provas deve ser indeferida pois sendo um ônus do recorrente é matéria preclusa, inclusive quando pretende renovar argumentos que elencou em outro processo.

Diante do exposto meu voto é REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para tão somente reconhecer a extinção do crédito tributário do exercício 1999, ano-calendário 1998 por decadência.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10907.000104/2004-04
Acórdão n.º **2802-00.908**

S2-TE02
Fl. 109



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10907.000104/2004-04

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.908.

Brasília/DF, 12 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

